

A Comissão de Legislação Justiça e
Defesa Final
Sessão de 14 / 04 / 14

Fl. 01 Proc. nº 1169 / 14
CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Marcelo Bruno Bastos
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

APROVADO EM 15
S. Sessão 25 de 05 de 15
DISCUSSÃO
ANGÉLO CÉSAR LUCAS
Presidente

PROJETO DE LEI CM Nº 059/2014

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
EM 1169 de 25/03/14
Protocolo - Geral
Assinatura

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para o cadastro, Registro e Licenciamento anual de *veículos ciclomotores* no âmbito do Município de Cariacica, de acordo com artigos 24, XVII e 129, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito), institui taxas e dispõe sobre atribuições da autoridade de Trânsito Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais,

APROVA:

APROVADO EM 20
S. Sessão 24 de 05 de 15
DISCUSSÃO
ANGÉLO CÉSAR LUCAS
Presidente

Art. 1º - São obrigatórios o cadastro, o registro e o licenciamento anual dos veículos ciclomotores no âmbito do Município de Cariacica.

Parágrafo Único - Ciclomotor é o veículo de duas e/ou três rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos.

Art. 2º - O veículo ciclomotor de trata a presente Lei é o assim definido pelo Código de Transito Brasileiro - CTB (Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 3º - Para obtenção do Certificado de Registro do Veículo o proprietário do veículo ciclomotor deverá previamente cadastrar o respectivo junto a Secretaria Municipal de Serviços e Trânsito do Município, na forma do disposto no Regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º - Além dos requisitos necessários ao cadastro, os ciclomotores e seu proprietário ficam sujeitos ao atendimento das exigências da legislação Nacional de Trânsito, dentre elas, as Resoluções do CONTRAM e Portarias do DENATRAM.

A Comissão de Finanças e Orçamento
Sessão de: 14 / 04 / 14

Marcelo Bruno Bastos
Presidente

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

§ 2º - O cadastramento do proprietário do ciclomotor de que trata este artigo não importa em outorga de autorização para conduzir Ciclomotor ou qualquer outra modalidade de habilitação de condução de veículo.

Art. 4º - O Certificado de Registro do veículo e o Certificado de Licenciamento Anual deverão ser expedidos - Secretaria Municipal de Serviços e Trânsito, podendo ser expedido, por meio de delegação, por outro órgão, mediante pagamento das taxas previstas para a execução dos serviços prestados pelo órgão delegado.

§ 1º - Para expedição de Certificado de Registro do Veículo será obrigatório a apresentação da nota fiscal da compra.

§ 2º - O Certificado de Licenciamento Anual é de porte obrigatório pelo Condutor do Ciclomotor.

§ 3º - Opera-se o primeiro licenciamento ao registro de propriedade do veículo Ciclomotor.

Art. 5º - Sem prejuízo das demais atribuições, compete ao Município de Cariacica a fiscalização e autuação dos condutores e proprietários dos Ciclomotores no exercício da competência prevista no artigo 24, XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, a qual será exercida pelas Autoridades e Agentes de Trânsito, para tanto aplicando as multas e demais penalidades e medidas administrativas cabíveis em decorrência de infração à legislação de trânsito, inclusive os valores correspondentes à estada e remoção de veículos.

§ 1º - A autuação, notificação de infração de trânsito e imposição de penalidade de multa decorrente de infração de trânsito praticada pelo proprietário do ciclomotor e/ou seu condutor, bem como as medidas administrativas adotadas pelos agentes e autoridades de trânsito, obedecerão aos ritos prazos e mínimos previstos no Código Brasileiro de Trânsito e respectiva regulamentação do CONTRAN para veículos automotores.

§ 2º - A defesa a ser oferecida pelo proprietário ou condutor e o respectivo recurso obedecerão aos ritos e prazos máximos estatuídos pelo Código de Trânsito Brasileiro e respectiva regulamentação do CONTRAN para veículos automotores.

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO
S. Sessão 25 de 05 de 15
ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO
S. Sessão 27 de 05 de 15
ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

Art. 6º - a Taxa de Cadastro de veículo Ciclomotor de que trata esta Lei é fixada no valor de R\$ 15,00 (Quinze Reais).

Art. 7º - A taxa de Cadastro de Veículo Ciclomotor tem por fato gerador a elaboração de cadastro indetificatório específico do proprietário, bem como o armazenamento de dados indetificatórios junto ao órgão do Executivo de trânsito do Município.

Art. 8º - O valor da taxa aludida no artigo anterior será corrigido monetariamente a cada ano pela variação do IPCA - Índice Nacional de Preço ao Consumidor AMPLO/IBJE nos últimos doze meses contados da ultima atualização.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, autorizado a proceder à correção monetária e divulgação do novo valor da taxa instituída por força desta Lei, observados os parâmetros fixados no "caput" deste artigo.

Art. 9º - A cobrança da taxa instituída nesta Lei se dará mediante o recolhimento dos valores devidos através de Documento de Arrecadação Municipal - DUA sob o código específico de receita, conforme Portaria Conjunta a ser editada pela Secretaria de Finanças e Secretaria Serviços e Trânsito do Município.

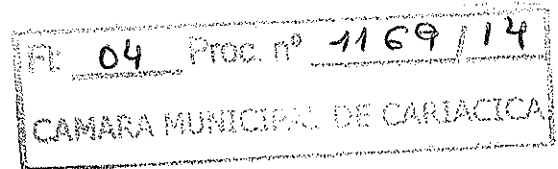
Art. 10 - A fiscalização e a imposição de medidas administrativas e penalidades pela Autoridade Municipal de Trânsito tem por finalidade primária a proteção à vida e à incolumidade física das pessoas.

Art. 11 - Compete à Secretaria de Serviços e Trânsito do Município, se integrar a outros órgãos e Entidades do Sistema Nacional de Transito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e á celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação.

Art. 12 - Os ciclomotores de que trata esta Lei serão identificados externamente por meio de placa identificatória afixada na parte traseira do veículo, lacrada e fixada em sua estrutura.

APROVADO EM 1º
S. Sessão 25 de 05 de 15
ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

APROVADO EM 1º
S. Sessão 24 de 05 de 15
ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

Parágrafo Único – O veículo não identificado ou conduzido sem porte do Certificado de Licenciamento Anual será recolhido ao depósito determinado pela autoridade de trânsito até que seja regularizada sua situação, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 – Quando da emissão da primeira via do Certificado de Registro de Veículo de que trata esta Lei, e/ou de outras vias do mesmo documento, inclusive na hipótese de transferência de propriedade do veículo será exigida a inspeção veicular com vistas à verificação de possíveis adulterações ou irregularidades outras que impeça a emissão do Certificado de Registro de Veículo.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar os convênios necessários à integral consecução dos objetivos desta Lei, regulamentando-a no que couber.

Art. 15 – O Ciclomotor registrado neste Município não se prestará a servir como veículo de transporte remunerado de passageiros, sob pena de apreensão e remoção.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, ressalvada a observância do dispositivo no art. 150, III, b e c da Constituição da República, em relação à taxa por ela instituída.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, em 24 de março de 2014.

SERGIO CAMILO GOMES
VEREADOR

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO
S. Sessão 25 de 05 de 15
ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
1169 25 03/14
Protocolo nº 0001
Assinatura

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO
S. Sessão 24 de 03 de 15
ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente